

PROCESSO N.º: 04.001131.21.72

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 066/2021

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições e entrega de Uniformes Escolares - camisa, calça, bermuda, short-saia e jaqueta, por preço unitário de cada item do lote, visando à doação aos alunos da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte - RME e da Rede Parceira - RP, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

IMPUGNANTE: Pluriforme Indústria e Comércio de Uniformes Ltda.

1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

1) Que “o Edital não traz em todo seu contexto o *ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR* que viabilizou a abertura do processo pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, onde deveria ter sido informado:

- *Descrição da necessidade;*
- *Histórico de compras dos anos anteriores, juntamente com a forma da entrega parcelada em todas as 539 unidades.*
- *O cálculo da estimativa das quantidades a serem contratadas com base nas aquisições dos anos anteriores e seus valores.*
- *A estimativa de previsão de novos alunos durante toda vigência da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS referente ao processo de compra em questão.*
- *Os resultados alcançados nas contratações anteriores.*
- *A justificativa da viabilidade da atual contratação”.*

1.1. Que “a falta dessas informações inviabilizam a participação de empresas fornecedoras do objeto a ser licitado, pois além do orçamento ser sigiloso, não existe nenhum parâmetro para que o planejamento de fornecimento parcelado seja elaborado de maneira criteriosa e por um preço praticado no mercado que não traga prejuízos durante o período de 12 meses,



além de se tratar de peças de uniformes de tecido de alta qualidade e insumos com preços que são reajustados mensalmente no mercado nacional e internacional”.

- 2) Que *“com a crise econômica/financeira pela qual o país está passando, além dos desgastes comerciais causados pela COVID 19 desde março/2020, manter um preço do produto ofertado para o período estabelecido, é preciso ter garantia da QUANTIDADE MÍNIMA a ser fornecida por unidade de atendimento conforme estabelece o ANEXO II – Locais de entrega, além da previsão de PEDIDOS, através de percentuais, que serão solicitados durante os 12 meses, pois não existe uma outra forma de planejamento de entrega em até 45 (quarenta e cinco) dias para um Edital que estabelece uma QUANTIDADE MÁXIMA de 2.804.960 unidades de uniformes escolares, considerando todos os Lotes desta Licitação”;*
- 3) Que *“atualmente os fornecedores de insumos referente aos uniformes desta licitação, estão solicitando no mínimo 60 a 90 dias para entrega de um pedido, além da grande falta dessas mercadorias no mercado. Por se tratar de confecção de uniformes específicos que demandam tempo de produção, nenhuma indústria consegue manter em seu estoque um quantitativo de insumos tão grande sem ter a QUANTIDADE MÍNIMA de fornecimento estabelecida, bem como os PERCENTUAIS DE PEDIDOS que serão solicitados durante a vigência da ARP. Lembrando que só é garantido o fornecimento do pedido com a emissão da AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO E/OU CONTRATO, juntamente com a NOTA DE EMPENHO a que se refere aquele pedido. E caso o fornecedor não efetue a entrega dentro do período estabelecido, penalidades e sanções são à ele atribuídas”;*
- 4) Que *“como se sabe, no pregão eletrônico, participam licitantes de todo o Brasil. Ocorre que em relação a QUANTIDADE MÍNIMA, se for solicitado apenas um kit por exemplo relativo ao LOTE 3, em uma única unidade de atendimento, das 9 regionais de Belo Horizonte, inviabiliza as despesas operacionais de frete e envio, ferindo assim os princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e o princípio da isonomia, restringindo e frustrando o caráter competitivo da referida licitação”;*
- 5) *“De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, a saber nos itens abaixo relacionados:*
 1. *Que seja estabelecida a QUANTIDADE MÍNIMA de peças a serem fornecidas por unidades de atendimento referente ao ANEXO II.*



2. *Que seja estabelecido o PERCENTUAL DE FORNECIMENTO divididos por meses, bimestres, trimestres, ou semestres durante o período de vigência da ARP.*
3. *Que o PRAZO DE ENTREGA das mercadorias passa a ser de 60 (sessenta) dias no mínimo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que haja justificativas comprovadas com antecedência dos mesmos 30 (trinta) dias.*
4. *Que o licitante confirme sua CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MENSAL, através da comprovação financeira de faturamento dos últimos 3 (três) meses e não só o envio dos Atestados de Capacidade Técnica e do Balanço Patrimonial relativo ao ano anterior, por se tratar de uma Licitação de fornecimento de confecção de Uniformes Escolares com uma alta solicitação de peças.*
5. *Que durante a vigência da ARP, após um período de 6 (seis) meses, possa ser feito o REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, de acordo com os índices atuais permitidos nas licitações públicas, caso haja necessidade, devido ao grande aumento de insumos e frete que estão ocorrendo mensalmente”.*

3 DO MÉRITO:

Em síntese, a Impugnante alega que o edital deve ser alterado para estabelecer qual será a quantidade mínima exigida em cada unidade, o percentual de fornecimento separado por meses, bimestres ou semestres, a mudança no prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a inclusão de exigência da comprovação financeira de faturamento dos últimos 3 (três) meses e a possibilidade de pedido de reequilíbrio financeiro após um período de 6 (seis) meses.

Considerando tratar-se de uma matéria técnica, que exige um conhecimento do potencial mercado fornecedor do objeto a ser contratado, a presente impugnação foi encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação, Órgão Demandante e responsável pela elaboração do termo de referência, tendo esta emitido o seguinte Parecer (documento constante nos autos):

“A empresa solicita que seja estabelecida a QUANTIDADE MÍNIMA de peças a serem fornecidas por unidades de atendimento referente ao Anexo II.

A empresa solicita que seja estabelecido o PERCENTUAL DE FORNECIMENTO divididos por meses, bimestres, trimestres ou semestres durante o período de vigência da ARP.



A empresa suscita que não consta no edital o “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR que viabilizou a abertura do processo pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO”.

Permissa vênia, as alegações apresentadas são totalmente descabidas, uma vez que todos os preceitos legais exigidos para a elaboração e publicação do edital foram devidamente cumpridos pelo Município, sendo o processo administrativo instruído com toda a documentação exigida pela legislação aplicável.

Acrescente-se que, como não poderia ser diferente, todas as exigências previstas no edital foram elaboradas com base no planejamento anual da SMED, levando-se em consideração toda a demanda necessária para atender a comunidade escolar.

Em relação ao planejamento de fornecimento parcelado do objeto licitado, torna-se importante ressaltar que o presente certame se trata de um registro de preços, cuja natureza jurídica se distingue das demais aquisições justamente pelo fato da Administração ter a prerrogativa de empenhar de acordo com a sua demanda.

Cumprir destacar algumas regras dispostas na Minuta da Ata de Registro de Preços e na Legislação pertinente:

Minuta da Ata de Registro de Preços - ARP

“CLÁUSULA SEXTA – DO SISTEMA DO REGISTRO DE PREÇOS

- 6.1. O Sistema de Registro de Preços regula-se pelas normas e procedimentos previstos na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 16.538/16 e demais normas complementares.
- 6.2. Uma vez registrados o(s) preço(s), a Administração **poderá convocar** o Fornecedor a fornecer o(s) produto(s) respectivo(s), na forma e condições fixadas no edital e na ARP.
- 6.3. **A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar**, ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado no caso de igualdade de condições das propostas. (...)” (destaquei)



Decreto Municipal nº: 16.538/2016:

“Art. 6º - O SRP será adotado preferencialmente nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do item, houver necessidade de sua aquisição ou contratação com frequência;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens ou a contratação de serviços de forma parcelada;

III - quando for conveniente para o atendimento da demanda de mais de um órgão da administração municipal direta e indireta e entidade vinculada ou controlada pelo Poder Executivo, ou programa de Governo;

*IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente a ocasião e o quantitativo a ser demandado pela Administração Municipal.***

V - outra hipótese em que seja a melhor escolha para o atendimento do interesse público.

(...)

*Art. 12 - **A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar,** ficando-lhe facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado no caso de igualdade de condições das propostas”. (destaquei)*

Uma simples leitura dos itens supratranscritos demonstra que o Sistema de Registro de Preços possui peculiaridades que o diferencia em diversos pontos das licitações comuns e, dentre várias características, se destacam a possibilidade da Administração não adquirir os produtos que tiveram seus preços registrados e a não obrigatoriedade de se definir previamente a ocasião e o quantitativo que será demandado ao longo da validade da Ata de Registro de Preços.

No caso in situ, optou-se pelo registro de preços para aquisição de uniformes escolares porque não é possível definir previamente com exatidão a quantidade e o momento que os produtos serão necessários. Acrescente-se que durante o ano letivo há oscilações do número de alunos, o que dificulta informar qual quantidade de cada item será entregue em cada um dos endereços informados no Edital.

Desta forma, considerando as regras editalícias e legais, e em especial as especificidades relativas ao Registro de Preços, cabe ao licitante, após ler e compreender todo o Instrumento Convocatório, decidir se irá participar ou não desta



licitação, uma vez que não será possível, como requer a Impugnante, indicar nesse momento um percentual mínimo de quantitativo e de entregas por estabelecimento.

Quanto à possível variação de preços dos insumos durante a vigência da Ata de Registro de Preços, o edital, em consonância com a legislação vigente, prevê a possibilidade de revisão de preços, desde que cumpridas as exigências legais para sua solicitação. Sendo assim, cabe à contratada verificar em quais situações poderá arguir tais institutos.

Ressaltamos que há previsão de, pelo menos, duas aquisições durante a vigência da ARP, uma vez que o objeto a ser licitado será adquirido para uso em 2022/2023.

A empresa solicita que o PRAZO DE ENTREGA das mercadorias passe a ser de 60 (sessenta) dias no mínimo, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que haja justificativas comprovadas com antecedência dos mesmos 30 (trinta) dias.

Informamos que deverá ser mantido o prazo de 45 dias, por interesse público. A experiência nos mostra que este prazo é viável, dado o acompanhamento das últimas licitações de uniforme escolar, em especial o último processo, PE 006/2020, cujo prazo de entrega foi de 40 dias e a contratação ocorreu em 2021, durante a pandemia causada pela COVID-19. Além disso, trata-se de Ata de Registro de Preços cujo quantitativo licitado será adquirido por demanda, não em uma única contratação.

O objeto do edital não compõe produção de alta complexidade, sendo assim as empresas podem se organizar perfeitamente com os fornecedores de tecido, com a produção e com a cadeia de logística para atender à demanda, uma vez que se compõe de tecidos simples no padrão de quase toda escola pública e privada. Ademais, não há bordados, cores, nada que denote luxuriosa e complexa confecção a atrasar o fornecimento ou amostra. Os atrasos habituais e o descaso com a Administração Pública são de tal forma ordinários nos prestadores de serviços de confecções perante a Prefeitura de Belo Horizonte. O mercado precisa buscar seus meios de conseguir atender o interesse público e não o interesse público esperar o tempo da maior escala de ganho das empresas que atuam no setor.

A alegação que a manutenção do prazo previsto no edital poderia prejudicar a competitividade do certame não deve prosperar, uma vez que através de uma breve



consulta no sistema licitacoes-e é possível confirmar que até o momento, para os lotes 01 e 03, que concentram o maior quantitativo de uniformes já se tem cadastradas, respectivamente, 15 (quinze) e 13 (treze) propostas, o que comprova, diferentemente do suscitado, que há no mercado um expressivo número de empresas aptas a fornecer o objeto licitado nas condições estabelecidas pelo Município. Já para os demais lotes, 02 e 04, onde somente é permitida a participação de beneficiários da Lei Complementar 123/06, verifica-se que já foram cadastradas, respectivamente, 11 (onze) e 07 (sete) propostas, o que é um número satisfatório de licitantes, considerando que se trata lotes que, por determinação legal, somente empresas que se enquadram nas regras estipuladas na referida norma podem participar.

A empresa solicita que o licitante confirme sua CAPACIDADE DE PRODUÇÃO MENSAL, através da comprovação financeira de faturamento dos últimos 3 (três) meses e não só o envio dos Atestados de Capacidade Técnica e do Balanço Patrimonial relativo ao ano anterior, por se tratar de uma Licitação de fornecimento de confecção de Uniformes Escolares com uma alta solicitação de peças.

Cumprе esclarecer à ora Impugnante que a documentação exigida no item 14 do Edital, para habilitação dos licitantes, está em conformidade com a legislação, em especial com a Lei Federal nº 10.520/02 e com o Decreto Municipal nº 17.317/2020.

A empresa solicita que durante a vigência da ARP, após um período de 6 (seis) meses, possa ser feito o REEQUILÍBRIO FINANCEIRO, de acordo com os índices atuais permitidos nas licitações públicas, caso haja necessidade, devido ao grande aumento de insumos e frete que estão ocorrendo mensalmente.

O Reequilíbrio Econômico-Financeiro pode ser solicitado observando-se a Cláusula Décima Primeira do Anexo IX do Edital.

Entendemos, então, que a impugnação deva ser julgada improcedente. (...)"

Diante do Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, julgo improcedente a impugnação neste quesito.



4 CONCLUSÃO

Em conformidade com o Parecer exarado pela Gerência de Suprimentos e Serviços da Secretaria Municipal de Educação, conheço da impugnação apresentada pela empresa Pluriforme Indústria e Comércio de Uniformes Ltda., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, de 16 de novembro de 2021.

Katiuscia Pereira Carvalho da Silva
Pregoeira

De acordo,

EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668

Assinado de forma digital por
EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.11.17 10:49:05 -03'00'

Emerson Duarte Menezes